



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.005421/95-10
Recurso nº. : 14.527
Matéria : IRF - Anos: 1991 e 1992
Recorrente : CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ALTO DA MOOCA S/C
LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 14 de maio de 1989
Acórdão nº. : 104-16.289

IRF - MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO - Face as disposições constantes do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27.12.96, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172 de 25.10.66 (CTN), há que se alterar o percentual da multa de ofício de 100% (prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.118) para 75% sobre o imposto devido.

UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR - A Unidade Fiscal de Referência constitui medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos, bem como de multas e penalidades de qualquer natureza, e considerando ser mero fator de atualização monetária, não se submete aos princípios da anterioridade e irretroatividade. A publicação da Lei nº 8.383 (instituidora da UFIR), em 31/12/91, em nada infringiu as normas legais, autorizando, assim, a produzir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

JUROS DE MORA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderá ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ALTO DA MOOCA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991 e reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.005421/95-10
Acórdão nº. : 104-16.289

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.005421/95-10
Acórdão nº. : 104-16.289
Recurso nº. : 14.527
Recorrente : CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ALTO DA MOOCA S/C
LTDA.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ALTO DA MOOCA S/C LTDA., sociedade civil com inscrição no CGC sob o nº 53.286.308/0001-01, foi lavrado o auto de infração de fls. 10/20, relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo qual se constituiu o crédito tributário de 47.516,63 UFIR, a título de imposto, multa de ofício e juros moratórios, devido a antecipação de lucros aos sócios, sem desconto do imposto de renda na fonte, relativo aos períodos de 1991 e 1992, cujo momento de ocorrência do fato gerador somente foi reconhecido pela sociedade, na data do encerramento dos períodos de 1991 e 1992, configurando, assim, postergação no recolhimento do imposto.

Não se conformando com a exigência, a parte manifesta-se na peça impugnatória de fls. 25/27, onde expõe como razões de defesa, além de outras considerações, os seguintes argumentos:

- sustenta que a exigência da Taxa Referencial Diária é ilegal, não podendo ser aplicada como fator de correção monetária ou juros. Acrescenta que a utilização da TRD como juros de mora sobre débitos fiscais, extrapola o limite de 12% anuais, estabelecido no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.005421/95-10
Acórdão nº. : 104-16.289

- contesta a aplicação da atualização monetária com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR, alegando ser público e notório que o Diário Oficial que publicou a Lei nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991, só circulou em 2 de janeiro de 1992, o que implicaria somente poder-se exigir tributo corrigido pela UFIR, a partir de 1993;

- com relação a fatos geradores ocorridos em agosto/91, a multa de ofício foi aplicada em percentual incoerente com a legislação mencionada.

Na decisão de fls. 47/52, o julgador singular rejeita os argumentos da defesa e conclui pela procedência da ação fiscal, mantendo o crédito tributária constituído, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

"... com relação ao percentual da multa de ofício dos meses de julho e agosto de 1991, não existe a alegada incoerência entre os percentuais aplicados pelo fisco e a legislação mencionada. As multas adotadas, de 80% e 100%, estão previstas na Medida Provisória nº 297/91 (D.O.U. de 29/06/91) e na Medida Provisória nº 298/91 (de 30/07/91).

No que tange à sua tese de que é inaplicável a UFIR no ano de 1992 porque a Lei nº 8.383/91 só se tornou pública em 2 de janeiro de 1992, não tem nenhum cabimento. Para todos os efeitos, essa Lei (8.383, de 30 de dezembro de 1991) foi regularmente publicada no D.O.U. de 31 de dezembro de 1991 (pág. 31138/31147), portanto, também nessa parte procedeu corretamente o fiscal autuante.

(.....)

No que concerne à Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 493-0, é sabido que, contrariamente do que afirma a impugnante, a inconstitucionalidade da TRD pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal somente se refere à sua cobrança a título de correção monetária.

Convém lembrar, por oportuno, que à Delegacia de Julgamento, por lhe faltar competência, não cabe se manifestar direta ou indiretamente sobre a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.005421/95-10
Acórdão nº. : 104-16.289

validade ou não de atos regularmente editados pelos Poderes Competentes. Tal restrição está ratificada expressamente nas diretrizes fixadas pela Coordenação do Sistema de Tributação - COSIT, nos Pareceres Normativos CST nºs. 329/70 e 70/77, publicados no diário oficial de 21/10/70 e 19/10/77, respectivamente.”.

Regularmente cientificado da decisão, o sujeito passivo interpõe, em 02.08.96, recurso voluntário a este Colegiado, onde manifesta seu inconformismo apenas com relação a redução da multa para o percentual de 50% e a correção monetária ou juros calculados com aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD, além da questão relativa utilização da UFIR como fator de correção monetária, aplicada com relação a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992.

O representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, reconhece a legitimidade do recurso interposto e sustenta o seu improvimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.005421/95-10
Acórdão nº. : 104-16.289

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

A matéria em discussão no presente recurso se limita às questões relativas ao percentual da multa de ofício, atualização monetária e/ou juros calculados com aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD e o uso da UFIR como fator de correção monetária (relativa a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992), aplicados à exigência resultante da tributação dos valores relativos a antecipação de lucros aos sócios de sociedade civil.

No que diz respeito às questões de direito levantadas pela defesa com relação aos efeitos de atualização monetária de tributos e contribuições sociais, resultante da indexação com base na variação das Unidades Fiscais de Referência - UFIR, em decorrência da vigência da Lei nº 8.383/91, razão não assiste a recorrente, visto que a conversão do crédito tributário em UFIR está embasada em dispositivo legal inserido no Sistema Tributário Nacional, estando, portanto, em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

No que diz respeito a sua vigência a partir de 01/01/92 e indexação dos tributos, vale ressaltar que a mesma já foi objeto de farta apreciação por parte do judiciário, sem, no entanto, se confirmar violação de princípio legal/constitucional. Em sendo a UFIR mero fator de atualização monetária, não está sujeito aos princípios constitucionais da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.005421/95-10
Acórdão nº. : 104-16.289

anterioridade e irretroatividade. Portanto, correto é a aplicação de seus dispositivos a partir de 01/01/92.

Com relação ao percentual da multa de ofício aplicada ao lançamento ora em questão, que pretende o sujeito passivo seja reduzido para 50%, razão, em parte, lhe assiste, pois, em face das disposições constantes do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27.12.96, a multa de ofício prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, 29/08/91, terá que sofrer redução para o percentual de 75%, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172 de 25.10.66 (CTN).

Finalmente, cumpre considerar que a aplicação retroativa da TRD, prevista na Lei nº 8.218/91, vem sendo negada pelos tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, que em suas decisões a respeito repudiam a retroatividade de seus efeitos para alcançar fatos anterior a agosto/91. Como é cediço, o Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive esta Câmara, tem manifestado o entendimento de que, relativamente aos meses anteriores a agosto de 1991, é incabível a exigência de juros de mora calculados com base na TRD, entendimento este que já se consagrou em julgamento proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como é o caso do Acórdão CSRF/01-1.773, proferido em sessão de 17.10.94, cujo aresto portou a seguinte ementa:

"EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do artigo 101 e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido."

Em face do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os efeitos da TRD, cobrado a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.005421/95-10
Acórdão nº. : 104-16.289

título de juros de mora, relativos a fatos geradores ocorridos anterior a agosto de 1991, bem como, alterar o percentual da multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO